

4.2 — Características do betão betuminoso:

4.2.1 — Determinadas pelo método Marshall — os resultados dos ensaios sobre a mistura betuminosa, conduzidos pelo método Marshall, devem estar de acordo com os valores indicados nos quadros seguintes:

a) Betões à base de inertes de natureza granítica:

- Número de pancadas em cada extremo do provete — 50;
- Força de rotura — > 800 kgf;
- Grau de saturação em betume — 72 %-82 %;
- Porosidade — 3 %-4,5 %;
- Deformação (a) — < 3,5 mm;
- Força de rotura (Kgf)/deformação (mm) — 200 a 350.

(a) Admitem-se valores de deformação à rotura superiores a 3,5 mm, desde que a relação força de rotura (Kgf)/deformação (mm) seja superior a 260.

b) Betões à base de outros inertes:

- Número de pancadas em cada extremo do provete — 50;
- Força de rotura — > 700 kgf;
- Grau de saturação em betume — 72 %-82 %;
- Porosidade — 4 %-6 %;
- Deformação — < 3,5 mm;

4.2.2 — Determinadas pelo método Duriez — quando ensaiada a mistura betuminosa segundo o método Duriez, aquela deverá proporcionar os seguintes valores:

- Compressão simples a 18.ºC — > 7 MPa;
- Relação imersão/compressão — > 0,75.

4.2.3 — Relacionadas com a aplicação em obra — a mistura, depois de aplicada, deverá ter uma baridade superior a 98 % da baridade de referência, correspondente à obtida nos provetes Marshall com a percentagem ótima de betume determinada no estudo da sua composição.

Para a consecução daquele objetivo e, sobretudo, para se poder executar juntas longitudinais e transversais com a qualidade desejável, deverá a mistura betuminosa apresentar boa trabalhabilidade na aplicação em obra.

Embora satisfeitas as características mecânicas e volumétricas fixadas nos artigos antecedentes e referidas aos métodos Marshall e Duriez, poderá a fiscalização do serviço de obras municipais determinar um ajustamento à mistura em causa se não se verificar em obra uma trabalhabilidade suficiente, nomeadamente impondo ao adjudicatário a utilização de areia natural na proporção que se revelar conveniente, mas com o limite de 10 % sobre o peso total de inertes.

5 — Materiais para obras correntes:

5.1 — Ligante hidráulico — o ligante hidráulico componente das argamassas e dos betões deve ser o cimento Portland normal, satisfazendo as prescrições fixadas neste caderno de encargos. O cimento deve ser de fabrico recente e acondicionado de forma a ser bem protegido contra a humidade. O cimento deve ser fornecido a granel ou em sacos.

O cimento fornecido a granel deve ser armazenado em silos equipados com termómetros. Quando fornecido em sacos não será permitido o seu armazenamento a céu aberto, devendo ser guardado com todos os cuidados indicados no artigo 20.º do Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos.

Será rejeitado todo o cimento que se apresente endurecido, com grânulos, ou que se encontre mal acondicionado ou armazenado.

Quando em sacos, será rejeitado todo aquele que seja contido em sacos abertos ou com indícios de violação.

O cimento para uma mesma qualidade de betão, e para um mesmo elemento da obra, deve ser obrigatoriamente da mesma proveniência, devendo esta ser comprovada por certificados de origem.

5.2 — Inertes — os inertes para betões hidráulicos devem satisfazer as prescrições do Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos em vigor.

São obrigatórios todos os estudos e ensaios referidos no citado regulamento.

Os elementos individuais do inerte grosso devem ser de preferência isométricos, não devendo a porção de partículas chatas ou alongadas exceder os 20 % do peso total; uma partícula é considerada chata quando $d/b < 0,5$ e alongada quando $L/b > 1,5$, sendo b a largura, d a espessura e L o comprimento da partícula.

A dimensão máxima do inerte grosso não deverá exceder um quinto da menor dimensão da peça a betonar e, nas zonas com armaduras, não deverá exceder três quartos da distância entre varões. O inerte grosso

deve ser sempre lavado, e com muito especial cuidado no caso de ser godo.

A areia deve ser convenientemente lavada e cirandada, se tal se mostrar necessário na opinião da fiscalização do serviço de obras municipais.

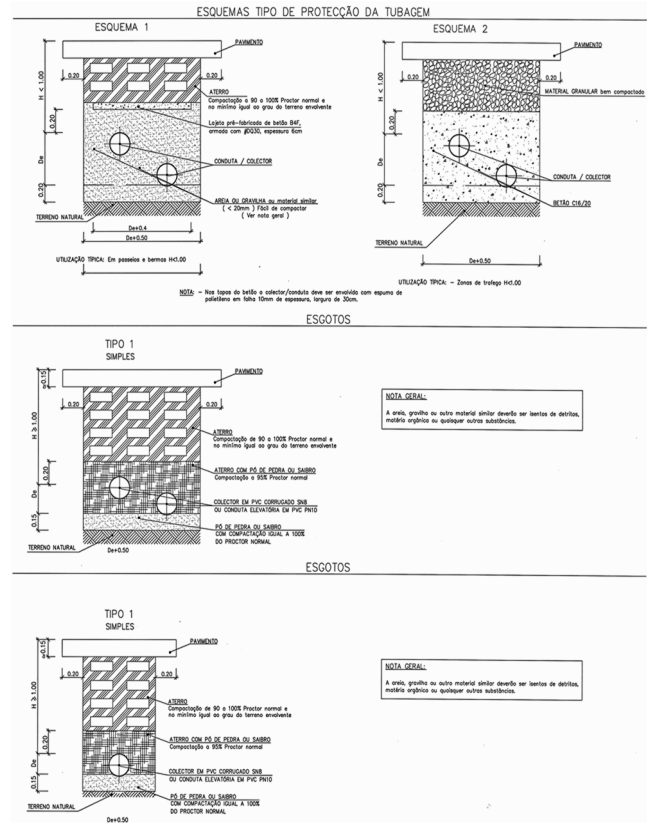
5.3 — Água — a água a utilizar na obra, tanto na confeção dos betões e argamassas como para a cura do betão, deverá, na generalidade, ser doce, limpa e isenta de matérias estranhas em solução ou suspensão, aceitando-se como utilizável a água que, empregue noutras obras, não tenha produzido eflorescências nem perturbações no processo de presa e endurecimento dos betões e argamassas com ela fabricados.

De qualquer forma a água a utilizar será analisada devendo os resultados obtidos satisfazer os limites indicados no quadro VII do artigo 10.º do Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos.

5.4 — Materiais diversos — todos os restantes materiais que tiverem de ser empregues na obra e não se encontrem referidos no presente caderno de encargos deverão apresentar as características definidas pela legislação que lhes for aplicável ou, na falta desta, as que melhor satisfaçam aos fins em vista, devendo os mesmos ser sempre aprovados previamente pela fiscalização do serviço de obras municipais.

ANEXO II

Tipos de Corte



209392326

Regulamento n.º 226/2016

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Faz público que, por deliberação do executivo camarário tomada em sua reunião ordinária, realizada no pretérito dia 01 de fevereiro de 2016, sancionada pelo órgão deliberativo, em sua sessão ordinária de 19 de fevereiro de 2016, foi aprovada a alteração do Regulamento de Venda do Direito de Propriedade dos Lotes do Loteamento do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía — Ponte da Barca.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, António Vassalo Abreu.

Regulamento de Venda do Direito de Propriedade dos Lotes do Loteamento do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía — Ponte da Barca

Preâmbulo

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Como instrumento da sua política de promoção do desenvolvimento económico, a Câmara Municipal de Ponte da Barca entendeu por bem levar a efeito a implementação do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía, criando condições especiais que favoreçam o investimento no concelho, tendo para o efeito aprovado o loteamento do respetivo Parque Empresarial.

Nesse sentido, considera importante apoiar projetos que visem a fixação no concelho de novas unidades empresariais. Pretende-se também com este projeto criar condições para acolher empresas instaladas no território, que apresentem dificuldades no seu crescimento e consolidação decorrentes de constrangimentos de carácter funcional, ambiental ou infraestrutural, que se prendem com a sua localização específica.

Esta Autarquia tem por objetivo ajudar à consolidação dos projetos empresariais, propiciando a manutenção e reforço dos postos de trabalho existentes e criar condições para novos postos de trabalho com carácter estável e permanente.

Artigo 1.º

Para a instalação de atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, a Câmara Municipal poderá ceder terrenos no Loteamento do Rodo — Vila Nova de Muía, na modalidade de cedência do direito de propriedade plena.

Artigo 2.º

1 — É responsabilidade da Câmara Municipal a realização das obras de urbanização, incluindo pavimentações dos arruamentos, zonas de estacionamento, passeios, bem como das infraestruturas elétricas, hidráulicas, ITUR.

2 — A gestão urbanística da área integrada no Loteamento do Parque Empresarial do Rodo é da responsabilidade da Câmara Municipal, que terá a obrigação de implementar e fazer implementar os documentos de planeamento e gestão em vigor.

Artigo 3.º

Analisadas as propostas que lhe forem dirigidas, e ouvidos os pareceres que tiver por convenientes, o Município cederá o direito de propriedade plena nas condições seguintes:

a) Para atividades que venham a criar, após o início da laboração, entre um e dezanove (inclusive) postos de trabalho efetivo, o terreno será cedido ao preço de dois euros por metro quadrado, pagável de forma diferida num tempo não superior a dois anos.

b) Para atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, que venham a criar, após o início da laboração, entre o mínimo de vinte e o máximo de trinta e nove (inclusive) postos de trabalho efetivo, o terreno será cedido ao preço de um euro e cinquenta cêntimos por metro quadrado, pagável de forma diferida num tempo não superior a dezoito meses.

c) Para atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, que venham a criar, após o início da laboração, entre o mínimo de quarenta e o máximo de setenta postos (inclusive) de trabalho efetivo, o terreno será cedido ao preço de 75 cêntimos de euro por metro quadrado, pagável no decurso de um ano.

d) Para atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, que venham a criar, após o início da laboração, mais de setenta postos de trabalho efetivo, o terreno será cedido ao preço de 13 cêntimos de euro por metro quadrado, a ser pago de uma só vez.

e) Estes postos de trabalho a criar serão declarados em documento subscrito pelo interessado sob compromisso de honra antes da deliberação da Câmara Municipal sob a transação dos lotes.

f) Ao cabo de três anos após a data de início de laboração, os adquirentes obrigam-se a fazer prova perante o Município do número de postos de trabalho criados e mantidos durante tal período, para o que se obrigam a apresentar as “folhas de salários” da Segurança Social necessárias para a prova daquele facto.

g) Caso o número de postos de trabalho criados e mantidos venha a ser inferior ao declarado para efeitos do cálculo do preço dos

lotes, os seus adquirentes constituir-se-ão na obrigação prevista no artigo 11.º

h) Quando o requerente não pretender estar sujeito às condições previstas nos números anteriores, o Município poderá efetuar a atribuição dos lotes através de negociação direta por valores nunca inferiores aos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

1 — O proprietário de qualquer lote de terreno do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía, não o poderá alienar por qualquer título, salvo se para tanto obtiver prévia autorização do Município, a qual deverá ser requerida por aquele, justificando devidamente a pretensão.

2 — O disposto no corpo deste artigo não se aplica à sucessão “mortis causa”.

3 — Ao Município é reconhecido o direito de preferência, devendo para este efeito o requerente da alienação a que se refere o corpo deste artigo indicar, no respetivo requerimento, a pessoa a quem se pretende transmitir, o preço e as condições exigidas. O Município exercerá o seu direito de preferência na própria deliberação que porventura autorize a requerida alienação ou nos 30 dias subsequentes à notificação daquela mesma deliberação.

4 — Caso o Município autorize a alienação e não exerça o direito de preferência atrás mencionado aplica -se ao proprietário e vendedor do lote o previsto no artigo 11.º

5 — Todos os ónus ou encargos e quaisquer condições ou obrigações impostas pelo Município aos proprietários dos lotes, decorrentes do disposto nas presentes condições de venda, transmitem-se com as correspondentes consequências, aos subsequentes adquirentes desses lotes, qualquer que seja o modo, originário ou derivado, da aquisição, para o que tais ónus, encargos ou obrigações terão de ser obrigatoriamente inscritos no Registo Predial.

Artigo 5.º

1 — O disposto nas presentes condições de venda não prejudica a constituição de hipoteca sobre o lote, a favor de qualquer instituição de crédito oficialmente reconhecida, para garantia de qualquer empréstimo nela contraído pelo seu proprietário para a realização do fim a que o mesmo se destina. A hipoteca subsistirá em caso de reversão do lote a favor do Município, desde que a constituição da hipoteca tenha sido solicitada e autorizada pelo Município.

2 — No caso previsto no número anterior e se o lote ou lotes sobre que recaiam hipotecas ou outras garantias reais houverem de ser vendidos mediante proposta em carta fechada, os novos adquirentes ficam obrigados ao cumprimento de todas as condições previstas no presente regulamento.

3 — Pelo maior preço obtido mediante abertura das propostas será dado o direito de preferência ao Município, ficando, para tanto, o executado obrigado a notificar a mesma por escrito, em carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 15 dias, do dia, hora e local apazado para a abertura das propostas.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior terá efeitos previstos no artigo oitocentos e dezanove, do Código de Processo Civil.

5 — No caso de alienação dos lotes devidamente autorizada pelo Município ou no caso de este exercer o direito de preferência, os créditos resultantes de empréstimos feitos com garantia real sobre os mesmos são intransmissíveis, salvo se o respetivos adquirentes assumirem a responsabilidade pelo seu reembolso e a Câmara Municipal o autorizar, devendo tal autorização ser pedida igualmente no requerimento a que se refere o corpo deste artigo.

Artigo 6.º

1 — Os lotes de terreno são vendidos expressamente para a instalação de determinada unidade empresarial, cujo projeto de construção civil deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

2 — Poderá ser autorizada a instalação de unidade empresarial diferente da que inicialmente tiver sido prevista, desde que tal seja requerido e os motivos aduzidos sejam de molde a justificar a respetiva alteração, independentemente da tramitação normal do respetivo licenciamento.

3 — O não cumprimento destas condições implicará a reversão dos referidos terrenos e benfeitorias neles existentes para a Câmara Municipal, sem direito a qualquer compensação, indemnização ou quantia, seja a que título for.

Artigo 7.º

1 — Os lotes de terreno adquiridos pelas empresas interessadas bem como as instalações e benfeitorias já implantadas reverterão integralmente para a Câmara Municipal, sem direito a qualquer compensação, indemnização ou quantia, seja a que título for, para os respetivos titulares, respetivamente;

2 — Quando o pedido de licenciamento da construção não for apresentado dentro do prazo de 3 meses após a data de aquisição do lote;

3 — Quando a construção não se iniciar no prazo que para este efeito for fixado pela Câmara Municipal e que não poderá exceder o de 3 meses após o licenciamento pela autarquia;

4 — Quando por motivo não devidamente fundamentado a construção se encontrar parada por período superior a seis meses, sem contudo poder exceder duas paragens;

Parágrafo único — Os prazos referidos no presente artigo podem ser prorrogados por deliberação municipal face a pedido devidamente fundamentado do interessado.

Artigo 8.º

Poderá a Câmara Municipal permitir o arrendamento das instalações para as atividades empresariais previstas no artigo 1.º do presente regulamento, mantendo-se, em tal caso, as obrigações assumidas pelo proprietário em relação ao Município e sujeitando-se o mesmo às consequências previstas no presente Regulamento no caso de o arrendatário incorrer em qualquer situação que constitua incumprimento das condições regulamentares por aquele.

Artigo 9.º

1 — Os adquirentes dos lotes empresariais obrigam -se a:

a) Manter o terreno, bem como a obra, em perfeito estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhe executar, por sua conta e risco todas as reparações necessárias nas construções e instalações existentes no lote;

b) Respeitar os condicionamentos técnicos;

c) Consentir a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais pela Câmara Municipal, permitindo aos seus funcionários o livre acesso às construções e instalações, depois de devidamente notificado para o efeito;

d) Realizar os trabalhos de movimentação de terras necessários à criação de plataforma à cota indicada no projeto de execução do loteamento do Parque empresarial do Rodo, bem como todos os muros de suporte e vedação do lote adquirido, e demais disposições previstas no referido projeto.

2 — Não serão permitidas construções precárias no lote.

3 — Quanto ao tratamento dos resíduos industriais poluentes e dada a gama de necessidades decorrentes dos diversos tipos de indústrias a instalar, ficará a cargo de cada um dos utentes, sob fiscalização desta Câmara Municipal, a instalação dos dispositivos necessários em cada caso.

Artigo 10.º

Ficam isentas de taxas, que eram devidas ao Município, todas as obras de construção civil a realizar no loteamento pelos seus titulares, que, todavia, ficam obrigados a apresentar na Câmara Municipal, para aprovação, os respetivos projetos e a requerer a competente licença de utilização.

Artigo 11.º

1 — O adquirente do lote fica obrigado a compensar o Município pelo montante de 30 euros (trinta euros) por cada metro quadrado do lote adquirido a acrescer ao preço que por ele tenha pago, no caso de vir a ocorrer qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Se o lote de terreno adquirido vier a ser alienado nos termos do disposto no n.º 4 artigo 4.º;

b) Se incorrer no disposto na alínea g) do artigo 3.º;

c) Quando a unidade empresarial, depois de inteiramente montada, não iniciar a laboração dentro de três meses;

d) Quando a laboração se suspender por período superior a 6 meses, sem contudo a soma dos períodos de suspensão poder ultrapassar os 12 meses.

2 — O valor do terreno por metro quadrado fixado no n.º 1 atualiza-se anualmente, a partir de 2015, inclusive, em 1 de Janeiro de cada ano, pela aplicação a esse valor fixado no n.º 1 dos índices de preços no

consumidor, no Continente, sem habitação (taxas de inflação) publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística relativas ao ano imediatamente anterior.

Artigo 12.º

Pelo incumprimento das demais cláusulas insertas no Regulamento, ficarão os infratores obrigados ao pagamento de uma coima, de valor compreendido entre 250 euros e 2.500 euros.

Artigo 13.º

1 — Às alterações introduzidas ao presente regulamento poderão ser atribuídos efeitos retroativos à data das respetivas aquisições, relativamente aos adquirentes dos lotes cujas escrituras foram outorgadas na vigência das disposições ora alteradas e caso os mesmos assim o manifestem.

2 — Para tal efeito deverão tais adquirentes pronunciar -se no prazo de 6 meses após a entrada em vigor das presentes alterações sobre a sua vontade de adesão às mesmas.

Artigo 14.º

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

1 — O disposto no presente regulamento não prejudica o recurso a operações financeiras por parte dos adquirentes, nomeadamente ao leasing.

Nestes casos deve ser celebrado um acordo escrito que vincule a instituição bancária e o locatário financeiro, sobre o qual será realizada a respetiva operação, ao cumprimento cabal das condições expressas neste regulamento, documento esse que deverá ser remetido à Câmara Municipal.

2 — O locatário financeiro obriga-se, nestes casos, a cumprir pontual e integralmente, todas as obrigações previstas no Regulamento para os adquirentes dos lotes de terreno do loteamento do Parque Empresarial.

3 — Fica expressamente estabelecido que, no caso de o locatário do lote não respeitar o cumprimento das obrigações mencionadas no n.º 2 desta cláusula, exigirá o Município à Instituições Bancária o respetivo cumprimento, aplicando-lhe as consequências do eventual incumprimento.

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

209394716

MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

Aviso n.º 3018/2016

Regulamento para Atribuição Excepcional de Incentivos à Fixação de Médicos de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde de Rio Maior

Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais, Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, torna público, para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Rio Maior, na sua sessão ordinária de 20 de fevereiro de 2016, aprovou o Regulamento para Atribuição Excepcional de Incentivos à Fixação de Médicos de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde de Rio Maior, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 12 de fevereiro de 2016.

Mais torna público, que o Regulamento foi objeto de publicitação no sítio da internet do Município de Rio Maior para constituição de interessados e apresentação de contributos, pelo período de 15 dias úteis, durante o qual não foram apresentadas quaisquer sugestões.

O referido regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e será disponibilizado nas páginas da internet da autarquia.

25 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais*.